



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.726042/2018-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.678 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** MARIA DA GRACA SAVOY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 19/21):

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 07/11, relativa ao exercício 2015, ano-calendário 2014, em nome de MARIA DA GRACA SAVOY, para apuração de imposto de renda da pessoa física suplementar, no valor de R\$ 7.972,49, e acréscimos legais.

O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2015, ano-calendário 2014, conforme se verifica às fls. 09 dos autos.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 27/12/2018, fls. 03, na qual alega, em síntese, que discorda da glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 33.908,96, **informando que os valores pagos ao plano de saúde lhe foram descontados dos rendimentos recebidos.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 09/10/2019 (fls. 28), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 08/11/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 31/33), trazendo aos autos, em complemento a documentação já carreada, os seus holerites onde constam devidamente descontados os valores mensais relativos ao plano de saúde empresarial contratado, resultando assim um menor valor líquido de pró-labore a receber, conforme se depreende dos microfimes dos cheques emitidos em seu favor, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 35/71.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

**Mérito****Da glosa sobre a despesa com plano de saúde declarada:**

O litígio recai sobre a despesa paga ao plano de saúde Unimed Rio, no valor de R\$ 33.908,96, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia de seus holerites e microfimes de cheques, relativos ao ano-calendário de 2014 (fls. 48/71).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos documentos apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 21):

Da análise dos autos, verifica-se que foi efetuada a glosa da despesa médica declarada para o prestador BRADESCO SAÚDE, no valor de R\$ 33.908,96 (fls. 08), pelo fato de tratar-se de plano de saúde empresarial de empresa em que a contribuinte consta como sócia (SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA), motivo pelo foi evidenciada a necessidade de comprovação do ônus financeiro.

No entanto, a interessada, quando da apresentação de sua impugnação, limitou-se a juntar o comprovante de rendimentos de fls. 12/13, emitido pela empresa da qual é sócia, o qual, por si só, **não é suficiente para comprovar que arcou com o ônus financeiro pelos referidos pagamentos, devendo restar comprovado o efetivo pagamento.**

Conforme consta da referida notificação de lançamento, "a dedução da despesa está condicionada a efetiva comprovação de que o ônus financeiro tenha sido suportado pela pessoa física. A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos à empresa a título de ressarcimento". **No caso de descontos em contra-cheques, estes deveriam ter sido apresentados em conjunto com os extratos bancários que evidenciassem o depósito do valor líquido constante daqueles, o que não se deu no presente caso.**

Diante do exposto, **em função da falta de comprovação do encargo financeiro**, voto por julgar improcedente a impugnação da interessada, razão pela qual deve ser MANTIDO o imposto de renda da pessoa física suplementar apurado na notificação de lançamento, no valor de R\$ 7.972,49, e acréscimos legais.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os holerites e as cópias dos cheques ora carreados (fls. 48/71), são contundentes em demonstrar que a Recorrente arcou com o ônus financeiro do plano de saúde empresarial contratado, com descontos realizados mensalmente em folha de pagamento, restando comprovado o efetivo pagamento da despesa que lhe coube com o plano Bradesco Saúde S/A e registrada no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 46), razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa operada e torno insubsistente crédito tributário exigido.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica com plano Bradesco Saúde S/A, no valor total de R\$ 33.908,96, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto